



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10925.002090/2003-56
Recurso nº 137.435
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.530
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida DRF-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 46, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 04 e 18 a 20, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 14.142,40, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda SBR”, com área total de 845,7 ha, Número do Imóvel – NIRF 3.877.175-6, localizado no município de Fraiburgo / SC.

2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 18. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 92,2% para 38,8%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,15% para 3,30%, conforme a tabela referida no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Ainda em decorrência da glosa, a área tributável sofreu aumento de 367,2 ha para 845,7 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 437.184,00.

3. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal fl. 03, a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada foi efetuada por falta de averbação da reserva legal e por não ter sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental em que as referidas áreas seriam declaradas.

4. A interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 24 e 25, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, em síntese, argumenta que ocorreu erro no preenchimento da declaração, ao informar 158,5 ha como área de utilização limitada, quando seriam áreas de banhados, pedreiras e impróprias para utilização agrícola; além do que não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental à época, por falta de conhecimento.

5. Afirmando estar ciente dos erros cometidos, afirma estar providenciando a averbação dos 320,0 ha de área de preservação permanente e apresenta cópia de declaração retificadora, fls. 30 a 35, cópia do DARF de pagamento da diferença de imposto, fl. 36, e junta, para fins de comprovação, croqui da propriedade, fl. 27, e cópia da matrícula fls. 37 a 40.

6. Foram juntados também cópia do ADA, fl. 26, com data de 07/01/2004; cópia de procuração e identidade do procurador, fls. 28 e 29; e nona alteração contratual, fls. 41 e 42.

7. É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CGE nº 8.074, de 09/12/2005, às fls.45/56, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

A interessada apresenta recurso, tempestivamente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Em exame aos autos, constam divergências nas áreas de reserva legal, de preservação permanente, das declaradas e documentos acostados aos autos, decido baixar em diligência para que o IBAMA fale a despeito dessas áreas, nos termos abaixo.

A interessada apresentou informação à fl. 09, acompanhada de laudo técnico às fls. 11 e 12, segundo o qual a área de preservação permanente no imóvel seria de 116,4ha (em lugar dos 320,0 ha declarados originalmente) e inexistiria área utilização limitada (anteriormente declarada como igual a 158,5ha). Juntou cópia de ADA protocolizado em 30/10/2003 à fl. 13 com área de preservação permanente com 116,40ha.

O laudo técnico apresentado, considera toda a área de vegetação natural. Além disso, adiciona a área dos cursos d'água, lagoas e nascentes, quando a área de vegetação de preservação permanente seria a existente à margem dessas massas hídricas.

Na impugnação, no entanto, a interessada pretende quantitativo diverso, ou seja 320,0 ha de área de preservação permanente.

Juntou outra cópia de ADA (retificando?) protocolizado em 07/01/2004, com área de preservação permanente com 320,0 ha; bem com, croqui à fl. 27.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que se intime o IBAMA a se pronunciar se a propriedade em litígio, possui as áreas declaradas como reserva legal e preservação permanente, se a resposta for afirmativa, desde quando e quanto são as áreas.

Após a diligência, abra-se vista à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora